



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.629, DE 2013

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5140/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. As declarações de qualidades ou características nutritivas de um alimento:

I – só poderão ser mencionadas na rotulagem em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade;

II – ficarão contidas exclusivamente no espaço reservado à rotulagem nutricional obrigatória e serão escritas em caracteres com o mesmo tamanho atribuído às demais informações ali existentes;

III – não poderão receber qualquer destaque promocional.

.....
..... (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto determina alteração no art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

A redação atual do dispositivo, que ora se busca alterar, grafa: “art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade”.

Vê-se que a Proposta visa impedir que os fabricantes de produtos alimentícios se utilizem de determinados atributos para vender produtos de baixa qualidade nutricional, induzindo o consumidor ao erro.

Cabe salientar que o direito do consumidor à informação nutricional é preservado. Este Projeto impede tão somente o uso inapropriado de características nutritivas como meio de promover a venda de produtos alimentícios.

Por sua vez, em função dos altos índices de obesidade encontrados no Brasil e no mundo, têm se investigado muito a relação entre obesidade e hábito alimentar. Assim, a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), no ano de 2008-2009, realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, veio constatar tal fato, apontando que aproximadamente 50% dos brasileiros estão acima do peso. Destes, cerca de 15% são obesos.

Ademais, averiguou-se que maior parte dessas pessoas são de uma classe econômica mais elevada, localizadas nos centros urbanos, principalmente nas regiões sudeste e sul do Brasil.

Aguardo apoio dos meus Pares para viabilizar o Projeto, que foi inicialmente proposto pelo senador Tiao Viana, mas encontra-se arquivado. Com efeito, por reputar de valioso merito, estou apresentando-o.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado **ROGERIO CARVALHO**

PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

.....

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
